



**PRESIDENTE**  
**Rodrigo Melo do Nascimento**  
**VICE-PRESIDENTE**  
**Marianna Montebello Willemann**  
**CORREGEDORA-GERAL**  
**Marianna Montebello Willemann**

## GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa  
Marco Antônio Barbosa de Alencar  
José Maurício de Lima Nolasco  
Domingos Inácio Brazão  
Marianna Montebello Willemann  
Rodrigo Melo do Nascimento

## GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia  
Andrea Siqueira Martins  
Christiano Lacerda Ghuerrren

## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

## ÓRGÃO DA PRESIDÊNCIA

### CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Laello Soares de Andrade

### PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

### AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

## ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

### SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

### SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

### SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Marcelo Langeli Ceranto

## TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Plenário .....	1
Gabinetes .....	5
Presidência.....	12
Secretaria-Geral de Administração .....	12

## Plenário

**Ata da 11ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2022, realizada em 06 de abril.**

Aos seis dias de abril de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua décima primeira sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), remotamente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 10ª sessão ordinária, de 30 de março de 2022, e da 10ª sessão virtual, de 28 de março a primeiro de abril de 2022, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência comunicou, em referência à Solicitação Interna Eletrônica MVM0052/2022, de 05/04/2022, a entrada, nesta Corte, da Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, relativa ao exercício de 2021, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tendo sido protocolizada como Processo TCE nº 101402-2/2022, em cumprimento ao disposto no art. 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Concedida a palavra ao Relator, Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, este registrou, complementando as informações prestadas pela Presidência, que, em 04/04/2022 o Excelentíssimo Senhor Governador encaminhara à Corte a Prestação de Contas de Governo do Estado relativa ao exercício de 2021, que dera origem ao Processo TCE-RJ nº 101402-2/22, sendo distribuída à sua relatoria por força de sorteio realizado por ocasião da sessão plenária de 27/01/2021. Dessa forma, em função do que dispunha o § 2º do art. 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, comunicava que, no âmbito do processo mencionado, fora realizado, dentro do prazo regimental de 3 dias, o exame sumário dos requisitos legais de constituição da Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro e, como resultado da análise empreendida, haviam sido identificadas falhas formais atinentes à ausência dos itens 26 e 27 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ 284/18 e da Portaria SGE nº 5, de 14/12/2021, que diziam respeito ao parecer do Conselho de Saúde quanto à fiscalização da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e à cópia integral das atas de reuniões e das Deliberações do Colegiado do Conselho Estadual de Saúde do exercício de 2021. Nesse sentido, de acordo com o exame do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, nesta data, proferia decisão monocrática no sentido de instar os atuais Secretários de Estado de Fazenda e de Saúde para regularização das falhas no prazo improrrogável de 5 dias, bem como comunicar o Exmo. Governador do Estado, Senhor Cláudio Bomfim de Castro e Silva, acerca da decisão proferida, determinando também a concessão de tratamento prioritário por parte da Subsecretaria das Sessões na expedição dos ofícios de comunicação processual, tendo solicitado, ainda, que suas considerações fossem transcritas e colacionadas ao processo de que tratava o exame sumário, o que foi deferido. Em seguida, a Presidência, dando continuidade à formalidade constante do art. 37 do Regimento Interno, indagou ao representante do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, quem seria o procurador indicado para atuar neste processo, ao que o Senhor Procurador-Geral confirmou o próprio nome. Por fim, tendo sido feitas as comunicações de estilo, apreciou a solicitação do Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, da exclusão de seu gabinete da distribuição de processos até a realização da sessão especial de apreciação das referidas contas, tendo submetido à aprovação do Plenário, que deferiu a solicitação por unanimidade. Em seguida, a Presidência informou ao Plenário que procederia à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 101566-7/2015 (Recurso de Embargos de Declaração em Contrato da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual estavam inscritos para sustentação oral o Sr. Jorge Luiz Ferreira Briard e o Sr. Wagner Granja VICTER, sendo procuradora habilitada deste último a Dra. Simone Camara Maniero, havendo a Presidência, inicialmente, esclarecido que, por tratar-se de Recurso de Embargos de Declaração, a sustentação oral não era cabível, segundo o Regimento Interno, tendo indagado ao representante, Sr. Wagner Granja VICTER, se haveria alguma questão de ordem ou fato novo a acrescentar, ao que este teve breves comentários. Concedida a palavra à Relatora, esta procedeu à leitura de seu relatório e votou pelo conhecimento, não provimento, comunicação, determinação e arquivamento sem resolução de mérito, sendo aprovado por unanimidade, havendo a Relatora esclarecido, ao final, por indagação do requerente, Sr. Jorge Luiz Ferreira Briard, a quem fora concedida a palavra pela Presidência, que seu voto abrangia a extinção definitiva do processo sem adentrar a matéria de mérito, não imputando responsabilidade ou sanção aos requerentes, com base em Resolução do Tribunal. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 252294-1/2021 (Representação em face de Licitação da Secretaria de Estado da Casa Civil), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome da empresa 3P Brasil Consultoria e Projetos de Estruturação de Parcerias Público-Privadas e Participações, cujo representante legal era o Sr. Paulo Cesar Lopes Zeredo, sendo o procurador habilitado da empresa o Dr. Cesar Alcacio, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela

Senhora Conselheira-Substituta, explicando que a alegação de situação de pandemia para a realização do terceiro contrato emergencial, de seis meses, em um programa tão importante, era coisa inédita no País, sendo o Rio de Janeiro o único estado do Brasil que, com a justificativa da pandemia, conseguira fazer três contratos emergenciais seguidos. Ressaltou também o novo projeto do Rio Poupa Tempo, de cerca de 300 milhões de reais, com expansão para 18 postos, que considerou um aumento muito significativo, e que receava não poder o estado seguir com o programa por falta de caixa. E, por fim, destacou o direcionamento técnico do novo projeto Rio Poupa Tempo. Solicitou, ainda, informações sobre a manifestação da Casa Civil, anexada ao processo em março, da qual não tivera acesso, e cujos dados necessitava conhecer. Retomando a palavra, a Relatora esclareceu ao patrono da representante que qualquer pessoa interessada poderia solicitar vista, inclusive de forma eletrônica, ou cópia dos autos, tendo, após, solicitado a transcrição da sustentação oral à SSE e o prazo de uma sessão. Em continuidade, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 102496-5/2016 (Prestação de Contas por Execução de Convênio da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - Central), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, no qual foi apregoado o nome da empresa Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, sendo seu procurador habilitado o Dr. Ricardo Junqueira de Andrade, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro-Substituto, explicando que o ponto central se dividia em dois, e fora objeto da defesa, da citação e da manifestação da Supervia como interessada nos autos. O primeiro, relativo à suposta falta de comprovação quanto a gastos por ela ocorridos na execução de serviço de demolição. E o segundo, quanto à comunicação da Supervia para que ela apresentasse esclarecimentos quanto à ausência de alguns documentos que o Estado não apresentara. Dessa forma, ressaltou que, como se demonstrara ao longo do processo, tanto a comprovação de despesas fora rigorosamente seguida na forma das Instruções Normativas AGE nº 10/2010 e 20/2013, como também do próprio termo de convênio firmado com o Estado, com discriminação nos autos de todas as despesas ocorridas e, inclusive, com a devolução ao Estado de saldo bancário de mais de R\$12.500,00 ao fim do projeto - constante de folhas 1.353 dos autos. E da mesma maneira, os documentos requeridos pelo egrégio TCE-RJ, eram de responsabilidade da SETRANS e que fora tomada a iniciativa da Supervia para que ela também os apresentasse. Destacou que o Estado deixara de apresentar uma documentação, mas ela fora apresentada pela Supervia com o que ela tinha no processo, nas folhas 1.317 e 1.319, como também em toda a instrução do processo competente, E10003655/2013, e atestara a própria SETRANS na resposta aos questionamentos do egrégio TCE-RJ às folhas 1.474 e 1.486. Retomando a palavra, o Relator solicitou a transcrição da sustentação oral à SSE e votou pela ciência, acolhimento das razões de defesa, regularidade, com quitação, ressalvas e determinação, ciência e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, com registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 115993-8/2012 (Contrato da Secretaria de Estado de Fazenda), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, no qual foi apregoado o nome do requerente, Sr. Paulo Sergio Braga Tafner, sendo seu procurador habilitado o Dr. Fábio Mantuano Príncipe Martins, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro-Substituto, explicando que o objeto do procedimento administrativo fora a verificação da economicidade e da legalidade na contratação realizada pela Sefaz, chancelada pelo Sr. Paulo Tafner, por meio do pregão eletrônico para fornecimento de serviços e manutenção corretiva de estabilizadores e no-breaks. Ressaltou que, após a apresentação da defesa do suplicante, a 1ª CAE apresentara um longo arrazoado, entendendo que ainda restariam pendentes justificativas de economicidade, opinando então pela condenação do suplicante e instauração de tomada de contas especial e aplicação de multa por litigância de má-fé. Dessa forma, chamou a atenção para uma prejudicial relativa à prescrição no presente caso, em que, considerando-se a instauração do procedimento em 2012 e a primeira intimação do Sr. Paulo Tafner em 2019, se superara - e muito - o lapso temporal de 5 anos, estando, portanto, prescrito o presente procedimento. Aduziu, ainda, que o pregão eletrônico, inicialmente, contara com a apresentação de propostas distintas de três concorrentes: as empresas Atec, Daniel Maltez e Disktec, esta a vencedora. Assim, muito embora essas duas primeiras empresas tivessem apresentado um valor menor que a vencedora, tanto a Atec quanto a Daniel Maltez foram desclassificadas por não apresentarem requisitos documentais suficientes para se sagrarem vencedoras. Registrou o patrono, também, um segundo equívoco: a 1ª CAE, logo depois da apresentação da defesa de Paulo Tafner, aduzira que, mesmo que a contratação tivesse dito respeito a menor preço global, seria necessário que fosse realizada uma análise de preço unitário de cada componente dos serviços, e, para tanto, ela fizera referência ao acórdão 1.324 do Tribunal de Contas da União e à orientação normativa nº 5 da Advocacia Geral da União. Aduziu que, não obstante, tanto o acórdão do Tribunal de Contas quanto a orientação normativa da AGU partiam de premissas estabelecidas para contratação de serviços de Engenharia, havendo a própria CAE reconhecido nessa mesma manifestação que não houvera antecipação de pagamentos, nem apontara qualquer item superfluo. Por fim, registrou que a CAE também pretendia fazer uma comparação entre o contrato de 2009, com o mesmo escopo e com a mesma empresa, e o contrato de 2012, objeto deste procedimento. E, segundo as razões da CAE, o contrato de 2009 teria apresentado preço manifestamente inferior e, por isso, não se justificaria o preço de 2012. No entanto, o contrato de 2009, na análise do escopo da contratação, dizia respeito apenas a 16% do contrato de 2012, e a comparação de objetos parecidos, mas com peculiaridades, como foi o contrato de 2012, com incrementos inclusive de manutenção, deveria ser levado em consideração e não permitia uma comparação tal como feita, razão pela qual pugnava o requerente pela aplicação da prescrição ou pela declaração de legalidade do contrato, afastamento da multa e arquivamento dos autos. Retomando a palavra, o Relator votou pelo arquivamento sem resolução de mérito e determinação à SGE, sendo aprovado por unanimidade, com registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. Por fim, na pauta de prioridades, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 110404-6/2014 (Termo Aditivo da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome da requerente, Sra. Tatiana Vaz Carrius, a qual se queudou ausente. Concedida a palavra à Relatora, esta retirou o processo de pauta, bem como os Processos TCE-RJ nos 109535-3/2001, 114905-3/2003, 112911-0/2004, 100664-1/2008, 100029-4/2011, 100049-4/2011 e 100050-3/2011. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovado por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque que ser efetuada, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 83 processos: 09 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, 21 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 10 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 24 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 19 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann devolveu com voto-revisor os Processos TCE-RJ nos 104795-1/2015, 105326-3/2015, 103556-8/2016, 109866-2/2016 e 101163-5/2017 (Contrato e Termos Aditivos da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro), pelo acolhimento parcial da defesa, ilegalidade do ato/contrato, aplicação de multa, notificação para defesa e despesa, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo o voto-revisor aprovado por unanimidade; 225625-0/2013 (Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de São Gonçalo), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, irregularidade das contas, determinação à CPR, expedição de ofício, comunicação e arquivamento, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo o voto-revisor aprovado por unanimidade; 811877-9/2016 (Contrato da Prefeitura Municipal de Itaguaí), pela declaração de ilegalidade do contrato e aplicação de multa, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que manteve seu voto pelo arquivamento com base na Resolução TCE-RJ nº 383/2021 e determinação à SGE, tendo o Tribunal deliberado, por quatro votos a um, nos termos do voto da Revisora, vencido o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento; 814599-0/2016 (Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Guapimirim), pelo acolhimento da defesa, ilegalidade e aplicação de multa, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que manteve seu voto pelo arquivamento com base na Resolução TCE-RJ nº 383/2021 e determinação à SGE, tendo o Tribunal deliberado, por quatro votos a um, nos termos do voto da Revisora, vencido o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento; 219907-4/2014 (Contrato da Prefeitura Municipal de São Fidélis), pela comunicação, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo o voto-revisor aprovado por unanimidade; 214704-6/2006 (Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Teresópolis), pelo reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão ressarcitória, comunicação e arquivamento, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo o voto-revisor aprovado por unanimidade. Em seguida, devolveu sem voto-revisor os Processos TCE-RJ nos 811573-5/2016 e 811632-7/2016 (Atas de Registro de Preços do Fundo Municipal de Educação de Guapimirim) ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pelo arquivamento - Resolução 383 e determinação à SGE, sendo aprovado por unanimidade, com declaração de voto da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann constante dos autos; 113634-1/2004 (Tomada de Contas da Companhia Central de Armazéns e Silos do Rio de Janeiro) e 114597-2/2003 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento Interior - exercício de 2002) ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pelo arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; 241693-5/2014 (Tomada de Contas Especial do Fundo Municipal de Saúde de Macaé) ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pelo arquivamento sem resolução de mérito, sendo aprovado por unanimidade, com declaração de voto da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann constante dos autos; 208974-4/2017 e 208935-9/2017 (Atos de Inexigibilidade de Licitação e Contrato da Prefeitura Municipal de Carmo) ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pelo arquivamento - Resolução 383 e determinação à SGE, sendo aprovado por unanimidade, com declaração de voto da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann constante dos autos; e 825664-0/2016, 825662-2/2016 (Contratos de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Guapimirim) ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pelo arquivamento - Resolução 383 e determinação à SGE, sendo aprovado por unanimidade. Na pauta do Se-

nhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, consignou impedimento nos Processos TCE-RJ nos 224913-5/2003, 235372-5/2012, 240311-8/2012, 240321-3/2012, 242969-5/2012, 204193-7/2022, 208298-7/2008 e 250914-7/2003 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins relatou os Processos TCE-RJ nos 809408-8/2016 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto - exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Henrique Silva Queiroz Chagas (01/01/2015 a 19/03/2015) e da Sra. Rosângela Pereira Borges do Amaral Rodrigues (20/03/2015 a 31/12/2015), no qual votou pelo acolhimento da defesa, emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Gestão dos Chefes do Poder Executivo, com ressalvas e determinações; regularidade das contas do tesoureiro, com ressalva e determinação, dando-lhe quitação; determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; 214258-6/2014 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua - exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Josias Quintal de Oliveira), no qual votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, com ressalvas e determinações; regularidade das contas da responsável pela Tesouraria, com ressalva e determinação, dando-lhe quitação; determinação à Subsecretaria das Sessões e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; 229316-3/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Seropédica - exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Alcir Fernando Martinazzo), no qual votou pelo acolhimento da defesa, emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Gestão do Prefeito, com ressalvas, determinações e recomendação; determinação à Subsecretaria das Sessões; regularidade da responsável pela Tesouraria, com ressalva e determinação, dando-lhe quitação; e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; e 206537-9/2021 (Relatório de Auditoria Governamental do Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Municipais de Iguaba Grande), tendo por objeto analisar a qualidade das aplicações de recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento, em atendimento ao determinado pelo Plenário do Tribunal nos autos da Representação apresentada por autoridade responsável da Secretaria da Previdência (SPREV), do Ministério do Trabalho e Previdência. Assim, após a conclusão de levantamentos e análises subjacentes, a Unidade Técnica responsável detectara a realização de aplicações financeiras pelo RPPS concentradas em fundos de investimentos inabilitados para recebimento de recursos previdenciários, resultando em indícios de gestão temerária. A Relatora, inicialmente, teve elogios ao relatório muito bem elaborado pela equipe de auditoria da Coordenadoria de Auditoria em Regimes de Previdência Social, a CAD-PREV, e votou pela conversão parcial em tomada de contas ex officio, com posterior desanexação; anulação; notificações pessoais; comunicações e expedição de ofícios, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia solicitou vista do Processo TCE-RJ nº 237874-9/2018 (Recurso de Reconsideração em aposentadoria do Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores Municipais de Saquarema). O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren devolveu com voto-revisor os Processos TCE-RJ nos 102832-3/2011 (Contrato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) e 109985-5/2011, 109060-3/2012, 115128-5/2012, 100438-3/2013, 106865-4/2014 e 109221-3/2014 (Termos Aditivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, arquivamento sem resolução do mérito e determinação à SGE, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que retirou seu voto, acompanhando o Revisor, sendo o voto-revisor aprovado por unanimidade, com o registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann em todos. Em seguida, relatou os Processos TCE-RJ nos 214357-4/2017 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Itaocara - exercício de 2016), no qual votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito Municipal, com ressalvas e determinações; regularidade das Contas dos Responsáveis pela Tesouraria, com ressalvas e determinação, dando-lhe quitação, comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; 215902-2/2017 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - exercício de 2016), no qual votou pelo acolhimento da defesa, emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito Municipal, com ressalvas e determinação; regularidade das Contas do Responsável pela Tesouraria, com quitação plena; comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; e 216130-8/2017 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Paulo de Frontin - exercício de 2016), no qual votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município, com ressalvas e determinações; regularidade das Contas do Responsável pela Tesouraria, com ressalvas e determinação, dando-lhe quitação; comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento retirou os Processos TCE-RJ nos 207656-7/2012 e 236017-4/2012. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann solicitou vista dos Processos TCE-RJ nos 104989-7/2020 (Denúncia da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa), 100484-0/2017 e 100471-3/17 (Ato de Dispensa de Licitação e Contrato da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária) e consignou impedimento no Processo TCE-RJ no 230172-9/2009. Às dezesseis horas e quarenta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (documento assinado digitalmente), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

**Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento**  
Presidente

## ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

**Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio**

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar nº 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 63/90

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

**Processo TCE nº 101911-1/2009 - Interessados:** GISELE MARTINS, MARCOS VENÍCIO ARAÚJO LOPES e JÚLIO ZIMERMANN - Acórdão: 48930/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, RECONHECIMENTO, CANCELAMENTO, DESCONSTITUIÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 104368-3/2006 - Interessados:** GISELE MARTINS, MARCOS VENÍCIO ARAÚJO LOPES e JÚLIO ZIMERMANN - Acórdão: 48926/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, RECONHECIMENTO, CANCELAMENTO, DESCONSTITUIÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 106218-8/2007 - Interessados:** GISELE MARTINS, MARCOS VENÍCIO ARAÚJO LOPES e JÚLIO ZIMERMANN - Acórdão: 48928/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, RECONHECIMENTO, CANCELAMENTO, DESCONSTITUIÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 106518-4/2006 - Interessados:** GISELE MARTINS, MARCOS VENÍCIO ARAÚJO LOPES e JÚLIO ZIMERMANN - Acórdão: 48927/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, RECONHECIMENTO, CANCELAMENTO, DESCONSTITUIÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 106712-8/2009 - Interessados:** GISELE MARTINS, MARCOS VENÍCIO ARAÚJO LOPES e JÚLIO ZIMERMANN - Acórdão: 48931/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, RECONHECIMENTO, CANCELAMENTO, DESCONSTITUIÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 107682-2/2008 - Interessados:** GISELE MARTINS, MARCOS VENÍCIO ARAÚJO LOPES e JÚLIO ZIMERMANN - Acórdão: 48929/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, RECONHECIMENTO, CANCELAMENTO, DESCONSTITUIÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 104019-2/2005 - Interessados:** GISELE MARTINS, MARCOS VENÍCIO ARAÚJO LOPES e JÚLIO ZIMERMANN - Acórdão: 48925/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, RECONHECIMENTO, CANCELAMENTO, DESCONSTITUIÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 101566-7/2015 - Interessado:** WAGNER GRANJA VICTER - Acórdão: 48912/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL

**Processo TCE nº 102496-5/2016 (E-10/003/655/2013) - Interessado:** ANDRE LUIZ NAHASS, SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSP FERROV - Acórdão: 48942/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CIÊNCIA, ACOLHIMENTO DA DEFESA, REGULARIDADE, QUITAÇÃO, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ

**Processo TCE nº 101821-9/2017 (E-26/213273/1984) - Interessado:** NERCÉLIO FALCÃO RANGEL - Acórdão: 48956/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** RECUSA DO REGISTRO, COMUNICAÇÃO